TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008507-09.1997.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito RequerenteExeqüente: Banco Sudameris Brasil Sa e outro, Luiz Antonio Pozzi Junior

Requerido: Sbel Distribuidora de Bebidas Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 12/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, o Exmo. Sr. Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.** Eu, , Escrevente, digitei e subscrevi.

Processo nº 1103/97-4

VISTOS.

POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso I e II do CPC, EMBARGOS visando a DECLARAÇÃO da sentença proferida a fls. 62/64, alegando, em síntese, que o juízo foi omisso ao não esclarecer que os efeitos da concessão da assistência judiciária não podem retroagir.

Os embargos foram interpostos no prazo de Lei.

DECIDO.

Os embargantes têm razão.

O juízo concedeu a "benesse", mas não estabeleceu sobre o "termo

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

inicial", ou seja, quais são os atos processuais por ela abrangidos.

O deferimento da assistência judiciária produz efeitos *ex nunc*; ou seja, seus efeitos não retroagem para isentar os beneficiários das condenações anteriores à sua concessão.

Assim, já se decidiu o STJ:

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os efeitos da concessão do benefícios da justiça gratuita são *ex nunc*, não podendo a assistência judiciária gratuita, concedida após o trânsito em julgado, impedir a execução das custas e honorários fixados na sentença. Nesse sentido: EREsp 255057/MG, Corte Especial, Rel. Min Edson Vidigal, DJ 03/05/2004; Edcl no AgRg no REsp 960.314/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/04/2009; AgRg no REsp 839.168/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30/10/2006; AgRg no Ag 979812/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/11/2008 (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 48.841/PR, julgado em 18/10/2011).

No caso, a assistência judiciária foi concedida em 09/09/2013 (cf. fls. 64) Até referido momento processual os beneficiários já haviam sido condenados a pagar honorários advocatícios que, segundo cálculo da contadoria, atualizado até junho de 2011, equivalia a R\$ 634.390,31 (cf. fls. 455/456).

Como já dito, a concessão da assistência judiciária gratuita produz efeitos *ex nunc*, não retroagindo seus efeitos para isentar o beneficiário do pagamento das custas devidas até então. No caso em exame, à data do suposto deferimento do benefício, em 09/09/2013, já haviam sido arbitrados os honorários, de modo que a condenação pretérita não pode ser posteriormente alcançada por seus efeitos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

"(...) os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 839168/PA – rel. Min. Laurita Vaz – DJ 30/10/2006).

Isso consignado, reti-ratifico a decisão a fim de que a parte dispositiva passe a ter a seguinte redação:

"Destarte, CONCEDO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA aos coexecutados SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO a partir de 30 de junho de 2011 (data da protocolização do pedido).

Ressalto, ainda, que tal concessão não recai sobre as verbas da sucumbência fixadas anteriormente".

No mais, fica mantida como lançada a sentença.

P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA